

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE MARÇO/2009**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PARECERES**

**Processo:** 23001.000042/2009-82 **Parecer:** CNE/CEB 3/2009 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC/Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC – EMARC Uruçuca – Uruçuca (BA) **Assunto:** Solicitação de credenciamento da EMARC Uruçuca, no nível federal; autorização de funcionamento dos cursos técnicos de nível médio; e convalidação dos atos escolares praticados anteriormente, amparados por autorização no nível estadual **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer: 1. Reafirma-se a eficácia dos pareceres e das resoluções do Conselho Estadual de Educação da Bahia, considerando efetivamente credenciada a EMARC Uruçuca e autorizado o funcionamento dos cursos técnicos de nível médio arrolados no protocolado ora em exame 2. Autoriza-se o funcionamento dos cursos técnicos de nível médio da EMARC Uruçuca que, embora não tenham tido seus Planos de Curso apreciados pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, tenham sido inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado pelo MEC, isto é: Técnico em Agricultura, Técnico em Agrimensura, Técnico em Alimentos, Técnico em Turismo e Hotelaria, Técnico em Zootecnia e Técnico em Agropecuária 3. Consideram-se regulares os atos escolares praticados até esta data pelos alunos da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC – EMARC Uruçuca, Estado da Bahia, ao amparo de autorização do Conselho Estadual de Educação da Bahia, bem como daqueles praticados no período transitório de sua regularização perante o Sistema de Ensino da União, com Planos de Curso devidamente inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mantido pelo MEC, dando condições legais ao Estabelecimento de Ensino para emissão e registro dos correspondentes Diplomas de Técnico de Nível Médio aos concluintes dos respectivos cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processos:** 23001.000043/2009-27 e 23001.000178/2008-10 **Parecer:** CNE/CEB 4/2009 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessados:** Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e Olinto César Bassi de Araújo – Santa Maria (RS) **Assunto:** Solicitação de esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar, por extensão, em cursos técnicos de nível médio, procedimentos relativos à hora-aula já adotados na Educação Superior **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, responde-se ao Diretor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e ao professor Olinto César Bassi de Araújo, no sentido de que: 1. Compete ao estabelecimento de ensino, tanto de Educação Superior quanto de Educação Básica ou de Educação Profissional e Tecnológica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, definir a duração a ser pactuada para suas horas-aula, adotada na estrutura curricular dos cursos, nos termos dos respectivos Projetos Pedagógicos 2. Só pode ser considerada como atividade escolar aquela incluída na Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência controlada do aluno e com efetiva orientação por parte de professor devidamente habilitado 3. A duração total do curso, de qualquer maneira, deve ser medida em horas legalmente definidas, isto é, de 60 (sessenta)

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 23/3/2009, Seção 1, pp. 11-13.

minutos cada, obedecendo-se aos mínimos de carga horária definidos para os cursos em questão, a partir da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.015454/2008-46 **Parecer:** CNE/CEB 5/2009 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Universidade Federal do Paraná – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento de instituições educacionais pertencentes à rede federal de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na modalidade de Educação a Distância **Voto do relator:** É importante salientar que não faz sentido a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, enquanto integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, submeter aos Conselhos Estaduais de Educação a aprovação de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, seja na modalidade presencial ou a distância, visto que, como instituição federal de Educação Profissional e Tecnológica, serve, inclusive, de referência nacional às demais instituições de ensino técnico de nível médio, participando, ativamente, do Programa E-TEC Brasil. Nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e desde que o respectivo Conselho Estadual de Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no § 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005. Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

### EXTRATO DE DILIGÊNCIA

**Processos:** 23000.003773/2006-47 e 23000.019545/2006-99 **SAPIEnS:** 20060000084 e 20060009490 **Diligência CNE/CES:** 24/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Requer, do MEC e seus Órgãos, subsídios à deliberação da CES sobre pedidos de credenciamento de novas IES do Sistema S, a partir dos pedidos dos Departamentos Regionais do SENAI do Estado da Bahia e de Minas Gerais **Extrato da Diligência APROVADA por unanimidade pela CES:** Trata do atendimento ao art. 15, inciso I, alíneas “a” e “f” do Decreto nº 5.773/2006, que dispõem sobre os “*Atos Constitutivos*” e “*demonstração de patrimônio para manter a Instituição*”, respectivamente. Foram anexados, no Sistema SAPIEnS, o Decreto-Lei nº 4.048/1942 e o Decreto nº 494/1962. Na análise, o Relator identificou questões correlatas que dependem de esclarecimentos da SESu/MEC, utilizando como referencial, entre outros, o Parecer CNE/CES nº 282/2002 (*Padrão de qualidade para Estatutos e Regimentos*), em especial os itens 3 (organização administrativa), 4 (organização acadêmica) e 5 (documentação necessária). Constatou uma subordinação hierarquizada dos gestores dos Departamentos Regionais do SENAI ao Departamento

Nacional e, destes, ao CNI; uma ratificação hierarquizada, do menor ao maior Colegiado ou Departamento; uma instabilidade aos diretores dos primeiros Departamentos com demissão *ad nutum* pelos gestores dos segundos, gerando descontinuidades nas políticas da IES face aos propósitos da Mantenedora. Não ficou claro se o Regimento, para o funcionamento das futuras IES, seria o Regimento Unificado (Decreto nº 494/1962) ou se foram elaborados Regimentos específicos; não há evidências de Colegiados Superiores com liberdade de decisões, ou a eficácia destas, pelos motivos que indica. De forma abrangente, aborda a natureza das entidades do Sistema S, em especial SENAI e SENAC Nacionais, como “*entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República*”, conflitando com o art. 75 do Código Civil, já que seu foro privilegia a Sede. Os Regimentos não prevêem independência jurídica aos Departamentos Regionais, portanto, sem competência formal-legal para manutenção. Exemplifica, citando os Departamentos Regionais da Bahia e Minas Gerais, que se apresentaram como mantenedores. Por isso, trata da natureza da manutenção de IES, à luz de seus Atos Constitutivos, que não previram, nos objetivos e finalidades, atuação na Educação Superior. Quanto ao atendimento da alínea “f”, do mesmo art. 15, sua análise trouxe incertezas, já que as atividades do Sistema S são subsidiadas por contribuições compulsórias, requerendo confirmar se têm por base essa fonte tributária. Ainda nas finalidades estatutárias e regimentais da Entidade, referencia os recentes Decretos nºs 6.633, 6.635, 6.637, de 5/11/2008, que estipularam cronogramas, situação em que o art. 19, “a”, do Decreto nº 494/62, passa a permitir a atuação do SENAI na Educação Profissional e Tecnológica, dilatando os objetivos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942. Destaca as questões em relação a cada Decreto, confirmando-se que preservaram os destinatários e propósitos na aprendizagem, formação de base, e capacitação/especialização; que essa inovação material, mais uma vez confirmada, expande a gratuidade às suas atividades na Educação Superior; analisa a atuação neste nível de ensino, ilustrando com dados quantitativos em Anexo, com um panorama da expansão do Sistema S no País, incluindo bacharelados e IES Universitária com Mestrados. Apresenta Doutrinas a respeito da natureza paraestatal dessas Entidades, dissertando sobre a posição da CNI e CNC na relação mantenedora/mantida; aborda a finalidade lucrativa sobre serviços mantidos com contribuições compulsórias, conflitando com a isenção a elas concedidas. Em decorrência, o Relator entendeu que a CES necessita de esclarecimentos do MEC, “*à guisa de orientação, sobre a aplicabilidade, pertinência e futuro das atividades desse Sistema no Ensino Superior. Especificamente, quais seriam os elementos de convicção que a SESu/MEC poderia apresentar a esta Casa, no sentido de cancelar esta nova perspectiva de atuação do Sistema S, à luz dos atos constitutivos sob análise*”. Determinou, ainda, o sobrestamento da análise/deliberação dos processos do Sistema S, em trâmite no CNE, concedendo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, ao MEC e seus órgãos.

## PARECERES

**Processo:** 23001.000214/2008-37 **Parecer:** CNE/CES 61/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB – Blumenau (SC) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, concedidos pela Universidade Regional de Blumenau **Voto do relator:** Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Regional de Blumenau – FURB, com sede no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000148/2008-03 **Parecer:** CNE/CES 62/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana – Bragança

Paulista (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Odontologia, concedidos pela Universidade São Francisco **Voto do relator:** Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos alunos que concluíram o curso de Mestrado em Odontologia, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000233/2008-63 **Parecer:** CNE/CES 63/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Cruz Azul de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 741/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, da Faculdade Cruz Azul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos da Portaria nº 741/2008, publicada no Diário Oficial da União, em 31/10/2008, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, da Faculdade Cruz Azul, situada no município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000163/2008-43 **Parecer:** CNE/CES 64/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Denny Amari Nishitsuji – Uraí (PR) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados entre setembro/2000 e novembro /2004 e respectiva validação do título de Mestre em Administração obtido na FAFICOP **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido por Denny Amari Nishitsuji, portador da CI nº 3.084.458-0 SSP-PR, no curso de Mestrado em Administração da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, localizada no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000030/2008-77 **Parecer:** CNE/CES 65/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Jovane Marconi Zago – Cuiabá (MT) **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, concedidos pela Universidade de Cuiabá **Voto da relatora:** Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido por Jovane Marconi Zago, portador da CI nº 8.319.417-SSP/SP, no Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000026/2009-90 **Parecer:** CNE/CES 66/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. – Volta Redonda (RJ) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 193/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Sul Fluminense **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000159/2008-85 **Parecer:** CNE/CES 67/2009 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Ivo Antonio Vieira – Cuiabá (MT) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados e validação nacional do título obtido no curso de Doutorado em Saúde e Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso **Voto da relatora:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de doutor obtido por Ivo Antonio

Vieira, portador da CI nº 1007230145 SSP-MT, no curso de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.003223/2006-28 **SAPIEnS:** 20050014942 **Parecer:** CNE/CES 68/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda. – Araçatuba (SP) **Assunto:** Credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Clínica Odontológica Integrada, em regime presencial **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento especial da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda., com sede no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000234/2008-16 **Parecer:** CNE/CES 69/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Aparecidense de Educação – Aparecida de Goiânia (GO) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 764/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 764/2008, que indefere o pedido de autorização do curso de Educação Física, solicitado pela Faculdade Alfredo Nasser **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.002554/2008-11 **SAPIEnS:** 20070007384 **Parecer:** CNE/CES 70/2009 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Implantodontia, em regime presencial **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento especial do Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda., com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000189/2008-91 **Parecer:** CNE/CES 71/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 107/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 107/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000187/2008-01 **Parecer:** CNE/CES 72/2009 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 105/2008, indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 105/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom

Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000118/2008-99 **Parecer:** CNE/CES 73/2009 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação de Ensino de Marília Ltda. – Marília (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Contabilidade Avançada, concedidos pela Universidade de Marília – UNIMAR **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos alunos abaixo identificados no curso de Mestrado em Contabilidade Avançada, ofertado pela Universidade de Marília – UNIMAR: 1. Adalberto Pablo dos Santos Gelamo RG 16743782 SSP/SP; 2. Ademir de Oliveira RG 5305179 SSP/SP; 3. Aguinaldo Morassi RG 50644117 SSP/SP; 4. Anélio Berti RG 1373602 SSP/PR; 5. Arnaldo Donisete de Souza RG 12326433 SSP/SP; 6. César Licório RG 110571745 SSP/SP; 7. Doriane Braga Nunes Bilac RG 1083828 SSP/GO; 8. Edmir Barbosa Viana RG 18345347 SSP/SP; 9. Edna Tanaka Majolo RG 13347572 SSP/SP; 10. Flávio Donizeti Campi RG 82030960 SSP/SP; 11. José Augusto Meirelles Reis RG 5783493 SSP/SP; 12. Luiz Carlos Nascimento RG 4880375 SSP/SP; 13. Manuel Ruiz Filho RG 3566882 SSP/SP; 14. Márcio Vieira Borges RG 8810221 SSP/SP; 15. Maria Cristina Lourenço dos Santos RG 13913478 SSP/SP; 16. Maria Rosa Arantes Pavel RG M3138068 SSP/MG; 17. Miguel Angelo Casagrande RG 5729823 SSP/SP; 18. Noeli Bordim Graminha RG 22200562 SSP/SP; 19. Ocimar Lopes dos Santos RG 15245775 SSP/SP; 20. Ricardo Gonçalves dos Santos RG 5077887 SSP/SP; 21. Rosiane Cristina Sozzo Gouvêa RG 222006948 SSP/SP; 22. Sebastião Domingues Dourado RG 4428987 SSP/SP; 23. Vilmar Custódio Biangulo RG 000251 SSP/TO; 24. Walcir Gonçalves de Lima RG 13661763 SSP/SP; 25. Walter Mazzotti Filho RG 32951814 SSP/SP; 26. Wilson Moreira da Silva RG 9378045 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000230/2008-20 **Parecer:** CNE/CES 74/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – Curitiba (PR) **Assunto:** Consulta sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria **Voto do relator:** Voto no sentido de que se responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.007568/2005-70 **SAPIEnS:** 20050003993 **Parecer:** CNE/CES 75/2009 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Centro de Formação Religiosa Superior do Estado do Maranhão – São Luís (MA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, a ser instalada no município de São Luís, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais São Paulo, com sede no município de São Luís, Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.010697/2004-64 **Parecer:** CNE/CES 77/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) para oferta de cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, em Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, em Supervisão Educacional de Instituições Escolares, em Administração de Instituições Escolares e em Psicopedagogia Institucional, em regime presencial **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento especial do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, considerando que, no conjunto, seja do ponto de vista pedagógico, seja institucional, o Interessado não atende aos propósitos do art. 40 da Lei nº 9.394/1996, consubstanciados no Parecer CNE/CES nº 908/98 e na Resolução CNE/CES nº 1/2007, bem como nas normas mais recentes, o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000104/2008-75 **Parecer:** CNE/CES 78/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Amapá Ltda. – Macapá (AP) **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 270/2008, indeferiu a autorização de curso de graduação em Sistemas de Informação da Faculdade do Amapá, após avaliação positiva do INEP/MEC **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 33, do mesmo Decreto, e tendo por base o Relatório INEP nº 49.889, a Diligência CNE/CES nº 40/2008 e seu atendimento, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento favorável à autorização do curso de graduação em Sistemas de Informação, a ser ofertado pela Faculdade do Amapá – FAMAP, localizada à Rodovia Juscelino Kubitschek, s/n, Jardim Equatorial, no município de Macapá, Estado do Amapá, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23000.006510/2007-71 **SAPIEnS:** 20070000899 **Parecer:** CNE/CES 79/2009 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Associação Brasileira de Odontologia – Seção MS – Campo Grande (MS) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional – EAP, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Radiologia e Imaginologia, em regime presencial **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia – Seção MS, com sede na Rua da Liberdade, nº 836, bairro Monte Líbano, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos das Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008, para ministrar curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, exclusivamente no endereço mencionado e na Rua da Liberdade, nº 859, do mencionado município, e para a oferta do curso de Radiologia e Imaginologia Odontológica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.008242/2003-06 **SAPIEnS:** 20031004955 **Parecer:** CNE/CES 80/2009 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia Ltda. – SOET – Maringá (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Mandaguaçu, a ser instalada no município de Mandaguaçu, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Mandaguaçu, que seria instalada no município de Mandaguaçu, Estado da Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000231/2008-74 **Parecer:** CNE/CES 81/2009 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai S/C Ltda. – Erechim (RS) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 742/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 742/2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.006717/2007-45 **SAPIEnS:** 20070001191 **Parecer:** CNE/CES 82/2009 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Relator ad hoc:** Milton Linhares **Interessada:** União Dinâmica de Faculdades Cataratas – Foz do Iguaçu (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dinâmica, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná **Voto do Pedido de Vista:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Dinâmica, a ser instalada na Rua Santa Catarina, nº 1.395, Centro, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada

pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, Turismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas anuais, e Letras, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000065/2008-14 **Parecer:** CNE/CES 83/2009 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul – Três Lagoas (MS) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 941/2007, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem das Faculdades Integradas de Três Lagoas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, com sede na Avenida Ponta Porã, nº 2.750 – Distrito Industrial, no município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000073/2008-52 **Parecer:** CNE/CES 84/2009 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Jacareí (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria nº 136/2008, indeferiu a autorização do curso de graduação em Artes Visuais, após avaliação positiva do INEP/MEC **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, combinado com o art. 33, do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, dou lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Artes Visuais, Licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, com sede à Rua São Sebastião, nº 25, Centro, no Município de Jacareí, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.024020/2007-56 **e-MEC:** 20076585 **Parecer:** CNE/CES 85/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP – Pau do Ferros (RN) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP, a ser instalada no município de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Evolução Alto Potiguar, a ser instalada na Rua José Paulino do Rego, nº 45, bairro João XXIII, no município de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.009313/2007-11 **e-MEC:** 20070053 **Parecer:** CNE/CES 86/2009 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade Educacional Turano Ltda. – Montes Claros (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior – FATEC, a ser instalada no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ensino Superior, a ser instalada na Rua Monte Pascoal, nº 284, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.



**Processo:** 23000.025248/2007-63 **e-MEC:** 20078254 **Parecer:** CNE/CES 87/2009  
**Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Metropolitana São Carlos S/ S Ltda. – Campos dos Goytacazes (RJ) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos, a ser instalada no município de Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana São Carlos, a ser instalada na Rua Edval Barcelos, nº 220, bairro Caxias, no município de Quissamã, no Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Biológicas, licenciatura, e Educação Física, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.011682/2008-47 **e-MEC:** 200803545 **Parecer:** CNE/CES 88/2009  
**Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Educacional do Ceará – Fortaleza (CE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho, a ser instalada no município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Lourenço Filho, situada à Av. Osório de Paiva, nº 395, Parangaba, município de Fortaleza, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.027529/2007-51 **e-MEC:** 200710141 **Parecer:** CNE/CES 89/2009  
**Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto Superior de Administração e Negócios Ltda. – ISAN – São Luís (MA) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados (FABEA), a ser instalada no município de São Luís, Estado do Maranhão, a partir do curso de Administração, bacharelado **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Estudos Avançados – FABEA, a ser instalada na Alameda A, nº 1F e 1G, Loteamento Quitandinha Qd. SQS 1, Bairro Alto do Calhau, no município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, este com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, após a homologação deste Parecer, a partir do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.028043/2007-30 **e-MEC:** 200711129 **Parecer:** CNE/CES 90/2009  
**Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José – São Paulo (SP) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 198/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Ciências Contábeis, modalidade bacharelado **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 198/2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que foi desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Jesus Maria José – FAJESU, situada na QNG 46, Área Especial, nº 8, Região Administrativa III, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.005415/2008-31 **e-MEC:** 20079772 **Parecer:** CNE/CES 91/2009  
**Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C – Paulista (PE) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 71/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em

Sistema de Informação, modalidade bacharelado **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 71/2009, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, da Faculdade Decisão, situada na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, no município de Paulista, no Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078621 **Parecer:** CNE/CES 92/2009 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda. – Cornélio Procópio (PR) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior – SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei – FACCREI **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da autorização do curso de Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, localizada na Rodovia PR 160, Km 4, no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 20 de março de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO  
Secretário Executivo